SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1106623 - SC (2026/0241003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	YASMIN CAROLINE MULLER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *OPERAÇÃO DNA DO CRIME*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO. FRAUDES LICITATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESLOCAMENTOS NOTURNOS PARA EVASÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática terminativa proferida no Tribunal local, sem interposição de agravo regimental, o que impede o conhecimento pela Corte Superior, conforme jurisprudência: AgRg no HC n. 659.332/RJ, AgRg no HC n. 625.731/SP, AgRg no HC n. 509.051/RJ, RCD no HC n. 447.287/SP e AgRg no HC n. 645.300/GO.

2. Ausente ilegalidade flagrante apta a superar o óbice de conhecimento. Presentes elementos concretos que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para evitar reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade refere-se à atualidade do risco, especialmente em estruturas complexas de lavagem de capitais. A quebra de sigilo revelou elementos telemáticos recentes que indicam orientação de dissimulação patrimonial pela paciente.

4. Risco real à instrução criminal demonstrado pela alteração abrupta de rotina e deslocamentos noturnos entre municípios para evitar a localização, não sendo encontrada em seu domicílio na deflagração da operação.

5. Deslocamento a estabelecimento prisional para veiculação de informações sensíveis a corréu, evidenciando obstrução de organização criminosa e risco à colheita de provas.

6. Cassação da liminar, inicialmente concedida para substituir a prisão por medidas alternativas, diante da confirmação da necessidade da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

Documento eletrônico VDA59877247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 66a07a90-bde7-471b-8120-4894fd696844

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 66a07a90-bde7-471b-8120-4894fd696844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1106623 - SC (2026/0241003-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	YASMIN CAROLINE MULLER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. *OPERAÇÃO DNA DO CRIME*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CORRUPÇÃO. FRAUDES LICITATÓRIAS. CONTEMPORANEIDADE DO RISCO. OBSTRUÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESLOCAMENTOS NOTURNOS PARA EVASÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática terminativa proferida no Tribunal local, sem interposição de agravo regimental, o que impede o conhecimento pela Corte Superior, conforme jurisprudência: AgRg no HC n. 659.332/RJ, AgRg no HC n. 625.731/SP, AgRg no HC n. 509.051/RJ, RCD no HC n. 447.287/SP e AgRg no HC n. 645.300/GO.

2. Ausente ilegalidade flagrante apta a superar o óbice de conhecimento. Presentes elementos concretos que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e para evitar reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade refere-se à atualidade do risco, especialmente em estruturas complexas de lavagem de capitais. A quebra de sigilo revelou elementos telemáticos recentes que indicam orientação de dissimulação patrimonial pela paciente.

4. Risco real à instrução criminal demonstrado pela alteração abrupta de rotina e deslocamentos noturnos entre municípios para evitar a localização, não sendo encontrada em seu domicílio na deflagração da operação.

5. Deslocamento a estabelecimento prisional para veiculação de informações sensíveis a corréu, evidenciando obstrução de organização criminosa e risco à colheita de provas.

6. Cassação da liminar, inicialmente concedida para substituir a prisão por medidas alternativas, diante da confirmação da necessidade da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido. Liminar cassada.

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de YASMIN CAROLINE MULLER – presa preventivamente –, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Desembargadora da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 1º/6/2026, decretou a prisão preventiva (Processo n. 5039430-20.2026.8.24.0000).

Alega o impetrante ausência de fato novo ou contemporâneo para justificar a custódia, pois a decisão se funda em atos patrimoniais de 2018 e 2019, contrariando o art. 312, § 2º, e § 4º, do Código de Processo Penal.

Sustenta que a própria decisão reconhece que os fundamentos "não guardam qualquer relação com o exercício da advocacia", o que esvazia o vetor da ordem pública em 2026, remanescendo apenas atos formais pretéritos.

Afirma que o Ministério Público atribui a administração de fato da TRENTO a SCHIRLE SCOTTINI, indicando a paciente como interposta, sem risco contemporâneo autônomo, sobretudo porque a mãe já está presa em feito conexo.

Aponta incoerência interna: concedeu-se prisão domiciliar com condições a ADRIANA OLINDA SCOTTINI e a MILANI CRISLEI TOZZI MULLER, enquanto se impôs cárcere pleno à paciente, a quem se atribui papel menor e registral, em violação da isonomia e da necessidade de medidas menos gravosas.

Impugna o uso de diálogo telemático de 25/6/2024 como indício de ocultação, qualificando-o como aconselhamento familiar sobre proteção de bem de uso pessoal, sem cadeia de custódia integral demonstrada e sem nexo com produto de crime antecedente.

Assinala que vínculo familiar não pode fundamentar risco cautelar sem conduta autônoma, individualizada e atual da paciente.

Defende que a ordem econômica já foi resguardada por indisponibilidade patrimonial, medida menos gravosa e suficiente, impondo a subsidiariedade da prisão; e aponta fundamentação *per relationem* genérica, sem individualização concreta.

Argumenta que a prisão preventiva é *ultima ratio*, exigindo fundamentação concreta, demonstração de risco atual e preferência por medidas alternativas, o que não se observa no caso.

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

Reitera a inadequação da prisão para o fim econômico já tutelado, desnecessidade ante a suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal e desproporção em sentido estrito pela ausência de ganho cautelar real.

Requer a revogação definitiva da prisão preventiva com imposição de cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal e preservação do exercício profissional; subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar nas mesmas condições deferidas às coinvestigadas (Processo n. 5039430-20.2026.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Deferi a liminar para substituir a prisão cautelar imposta à paciente por medidas alternativas à prisão, a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Tribunal de origem, salvo se estiver presa por outro motivo (fls. 206/209).

Das informações prestadas (fls. 213/395) consta que foram aplicadas à paciente pelo Juízo de origem as seguintes medidas cautelares (fl. 218):

> a) utilização de monitoração eletrônica, mediante uso de tornozeleira;
> b) manutenção de endereço atualizado nos autos, com comunicação imediata de qualquer alteração;
> c) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for regularmente intimada;
> d) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia e expressa autorização judicial;
> e) proibição de manter contato com os demais investigados ou com pessoas relacionadas aos fatos;
> f) comparecimento semanal em juízo da comarca de residência.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 402/413):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO.
> PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR EM TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
> PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA E COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DE LAVAGEM DE CAPITAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA E ATUALIDADE DO RISCO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO E OBSTRUÇÃO ATIVA DA JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PARECER NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.
> 1. O habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de relator em Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância por meio do recurso cabível, configura utilização inadequada como sucedâneo recursal, impeditiva do seu conhecimento.

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade do perigo à liberdade (periculum libertatis) demonstrado no momento da decretação da medida e não do tempo decorrido desde a consumação dos delitos investigados.

3. A permanência de sofisticada engrenagem de ocultação de ativos e lavagem de capitais em pleno curso, operada por organização criminosa estruturada, caracteriza o fato atual e o risco concreto autorizadores da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e econômica.

4. O risco de evasão, evidenciado pela fuga do domicílio habitual no momento da deflagração de operação policial, somado a indícios de obstrução ativa da instrução criminal mediante compartilhamento de informações sigilosas e uso ilegítimo de prerrogativas profissionais para contatos espúrios com corréus presos, justifica a segregação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual.

5. Condições pessoais favoráveis do agente e medidas de constrição patrimonial mostram-se insuficientes para afastar a prisão preventiva quando evidenciada a ineficácia das medidas alternativas diante de estrutura criminosa altamente profissionalizada e capaz de atuar à margem do sistema bancário formal.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que a paciente, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5039430-20.2026.8.24.0000, teve decretada a prisão preventiva em 1º/6/2026, no âmbito da *Operação DNA do Crime*, pela suposta prática de crimes contra a administração pública, especialmente fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de capitais.

Posteriormente, em 16/6/2026, foi denunciada pela suposta infração ao art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 (Fato I); ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, por 15 (quinze) vezes, relativamente aos Fatos III, IV, V, VII.1.1, VII.1.2, VII.1.3, VII.1.4, VII.1.5, VII.1.6, VII.1.7, VII.1.8, VII.1.9, VII.1.10, VII.2.1 e VIII.1; e ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013 (Fato IX) na forma do art. 69 do Código Penal (Ação Penal n. 5053812-18.2026.8.24.0000).

No exame do pedido liminar neste *writ*, determinei a substituição da prisão cautelar imposta à paciente por medidas alternativas, a serem estabelecidas e fiscalizadas pelo Tribunal de origem, considerando, no exame preliminar, a existência de aparente ilegalidade na decretação da prisão preventiva, mormente por tratar-se de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça e porque as razões expostas à fl. 39 não evidenciariam a necessária contemporaneidade dos atos imputados à paciente ou mesmo o prejuízo à instrução processual decorrente da sua liberdade.

Trago os autos agora para o exame do mérito no colegiado.

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

Cumpre observar, primeiramente, que este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão terminativa, monocrática, proferida no Tribunal local, para a qual há previsão legal de interposição de recurso interno a ser submetido ao Colegiado competente, na mesma instância.

Ausente a interposição de agravo regimental a fim de submeter a decisão unipessoal e a questão ao órgão colegiado, exaurindo a instância *a quo* antecedente, não caberia a análise da controvérsia por esta Corte Superior. A esse respeito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 659.332/RJ, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 17/5/2021; AgRg no HC n. 625.731/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020; AgRg no HC 509.051/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/6/2019; RCD no HC n. 447.287/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/5/2018; e AgRg no HC n. 645.300/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/3/2021.

Resta verificar se realmente procede a alegação de ilegalidade na decretação da prisão preventiva, o que justificaria a superação do óbice, ensejando a concessão da ordem, com a ratificação da liminar.

Após as informações prestadas e o parecer do Ministério Público, contudo, fiquei convencido da existência de elementos concretos a justificar a necessidade da medida extrema, a fim de garantir a ordem pública e a regular instrução processual, bem como para inviabilizar a reiteração da prática delitiva.

Não obstante os crimes em apuração terem sido perpetrados sem violência ou grave ameaça, bem demonstrou o *Parquet* Federal que a situação de risco permanece atual (fls. 408/410):

> Em se tratando de organizações criminosas complexas e estruturadas para a lavagem de capitais, a persistência da engrenagem delitiva e a sofisticação do modus operandi — mantendo uma estrutura de ocultação de ativos "em curso" — configuram o próprio fato atual que justifica a urgência da medida.
>
> No caso em questão, a quebra de sigilo revelou elementos telemáticos recentes, indicativos de que a paciente permanecia orientando estratégias de dissimulação patrimonial, provando que a estrutura criminosa continua em pleno funcionamento.
>
> Sob esse prisma, este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contemporaneidade refere-se à atualidade do risco e não ao hiato temporal dos crimes, sobretudo em esquemas complexos de ocultação de ativos.
>
> [...] a paciente demonstrou risco real à instrução criminal ao alterar abruptamente sua rotina, realizando deslocamentos noturnos entre diferentes municípios para não ser encontrada em seu domicílio habitual no momento da deflagração da operação, indicando clara aptidão para a evasão (fls. 218).

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

Ao contrário de sua argumentação, a denúncia aponta a utilização ilegítima da própria prerrogativa profissional da advocacia para fins espúrios, conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem:

> "A denúncia descreve, ainda, atuação que, em tese, revela participação da investigada na dinâmica dos fatos, inclusive com deslocamento até estabelecimento prisional, na condição de advogada, para contato com corréu em momento anterior à operação, ocasião em que teriam sido veiculadas informações sensíveis acerca da atuação estatal. Tal circunstância, se confirmada, indicaria sua inserção concreta no contexto investigado, reforçando a necessidade de sua vinculação ao processo. [...] A denúncia indica que teria havido compartilhamento prévio de informações sigilosas entre investigados, com propagação interna que possivelmente permitiu antecipação à atuação estatal, ocultação de provas e frustração parcial de diligências."

Tal conduta caracteriza o crime de obstrução de organização criminosa e evidencia que a liberdade da paciente coloca em risco a higidez da colheita de provas.

Reforçou o órgão ministerial: a existência de indícios de obstrução ativa da justiça, consubstanciada no compartilhamento prévio de informações sigilosas entre os investigados para a ocultação de provas (informações das autoridades judiciárias); a paciente demonstrou clara aptidão para a evasão ao alterar abruptamente sua rotina e realizar deslocamentos noturnos entre diferentes municípios para evitar sua localização, não sendo encontrada em seu domicílio habitual no momento da deflagração da operação; ela teria se valido de sua prerrogativa profissional como advogada para realizar deslocamentos a estabelecimentos prisionais com o fim de veicular informações sensíveis sobre a atuação estatal a corréus, o que demonstra sua inserção profunda e atual na engrenagem criminosa (fl. 407).

Todo esse contexto reproduzido, em consonância com o posicionamento adotado pela instância originária de que a suposta organização criminosa apresentaria elevado grau de sofisticação, estruturação e permanência, evidencia a forte presença de circunstâncias aptas a demonstrar risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, o que ficou demonstrado pelos elementos dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, cassada a liminar.

Documento eletrônico VDA59877245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:17
Código de Controle do Documento: 76340c55-85c5-4d20-8c61-51f30a1c6072

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0241003-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.106.623 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 062025000043083 50005277820218240035 50021123120268240508
50134495720248240000 50272674220258240000 50394302020268240000
50638714120218240000 50885454420258240000 62025000043083

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR - SC019752 WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	YASMIN CAROLINE MULLER (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WILSON KNONER CAMPOS, pela parte PACIENTE: YASMIN CAROLINE MULLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:40:41
Código de Controle do Documento: B682A797-B0CC-47FE-A082-5ED387C4A09E